

MUNICÍPIO
DE
CANAÃ

LEI
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

LEI Nº: 609/2009

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Canaã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário do Município de Canaã, obedecidos aos princípios constitucionais observado as disposições da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das normas gerais fixadas pelo Código Tributário Nacional e demais leis complementares, passa a vigorar nos termos desta lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - a lei Orgânica do Município;

III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, lei nº 5172/1966, e nas leis complementares ou subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DAS REGRAS COMPLEMENTARES

Art. 5º Observado o disposto no artigo 1º deste Código, devem ser consideradas as seguintes regras complementares:

I – o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado também na Tesouraria Municipal;

II – nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem a devida expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento;

III – a cobrança conjunta de impostos e taxas é facultada à Administração, observadas as disposições regulamentares;

IV – processo administrativo para apurar as responsabilidades será aberto, na forma da lei, quando ocorrer a prescrição;

V – a compensação, transação e remissão total ou parcial da obrigação tributária são da competência do Poder Executivo Municipal, bem como a anistia de infrações, conforme as prescrições do Código Tributário Nacional;

VI - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento;

VII - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias;

VIII - Os prazos só se incidem ou vencem em dia de expediente normal.

Art. 6º Os débitos decorrentes do não-recolhimento dos tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios fixados no Título IV, capítulo I, Seção II, artigos 254 a 255 deste Código.

§ 1º A atualização monetária é efetuada com a observância das normas exaradas pelo Poder Executivo Municipal e abrange o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como a da tramitação de qualquer petição na esfera administrativa.

§ 2º - O não-recolhimento tempestivamente dos tributos previstos neste Código, no todo ou em parte, sujeitará o infrator à multa de:

I – 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

II – 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração;

III – 15% (quinze por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias, estando o débito inscrito ou não na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Para efeito de parcelamento, o crédito tributário será considerado monetariamente atualizado observado as normas pertinentes.

§ 4º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo.

§ 5º O termo inicial para efeito da atualização é a data:

I – da ocorrência do fato gerador, quando o pagamento do tributo deva ser efetuado nessa data, ou do vencimento, nos demais casos;

II – da intimação do contribuinte para aplicação da penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

§ 6º Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo ou de multa por infração nos prazos fixados pela legislação, incidirão juros de mora equivalentes à 1,0% (um por cento) ao mês, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, levando-se em consideração a competência de vencimento, independente do número de dias transcorridos.

§ 7º No caso de crédito tributário com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para os efeitos da legislação tributária aquela da primeira parcela não paga.

Seção II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CADASTRO DE CONTRIBUENTES

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal compreende:

- I - Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Cadastro de Contribuintes das Taxas.

Art. 9º O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11. A capacidade tributária passiva é independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quando pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quando pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quando pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

IV - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15. A responsabilidade pelo pagamento de créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de

serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria transfere para a pessoa adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura de sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar atividade no mesmo ou em outro ramo, dentro de seis meses, a contar da data da alienação.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19. Nos casos de impossibilidade do contribuinte principal do cumprimento da obrigação, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, quando de caráter monetário.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 19 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

Seção IX

Da Notificação de Lançamento

Art. 21. O lançamento de qualquer tributo municipal será regularmente entregue ao contribuinte, em seu domicílio tributário, a ele próprio, a seus familiares, representantes ou prepostos por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento, podendo, ainda, ser procedido mediante edital quando as informações cadastrais tornarem-se insuficientes ou se ver frustrada tentativas de notificação anterior.

§ 1º O Município poderá adotar como método complementar de notificação a veiculação de publicidade, por intermédio dos meios de comunicação escrita existentes no Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs).

§ 2º O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – deverá procurá-lo, no prazo estabelecido em decreto, junto ao órgão municipal competente.

§ 3º Considera-se também regularmente notificado o contribuinte que tenha sido diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 4º Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o prazo mínimo entre a notificação e o vencimento não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Art. 22 São categorias tributárias presentes neste Código, as seguintes:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) sobre a Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – Taxas:

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição de Iluminação Pública.

§ 1º As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 2º São considerados serviços públicos os utilizados pelo contribuinte:

I - quando por ele usufruído a qualquer título;

II quando, sendo de utilização compulsória, forem postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III – quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

IV – quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção X

Do Fato Gerador

Art. 22. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 23. Fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, deste o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente dão próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 25 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 26. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na legislação, fora dos quais não pode ser dispensada sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional do agente na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 27. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento tributário não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras, nem exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 28. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 29. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 30. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 34.

Art. 31. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, só pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 32. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração, apuráveis por seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 33. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 34. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a

pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 35. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 36. Salvo disposição em contrário em norma especial, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput*, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 37. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar ou cautelar em procedimento judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Art. 38. Aplica-se à moratória as disposições contidas nos artigos 151 a 155 da Lei Federal nº 5.172/1966.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 39. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 35 e seus parágrafos;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá, quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito, sobre a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção II

Do Pagamento

Art. 40. Observadas as disposições contidas nos artigos 157 a 163 da Lei nº 5.172/1966, o pagamento de tributos municipais se dará exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal, expedido pela repartição municipal competente, nos termos do art. 5º, II deste Código, ressalvados os casos de consignação em pagamento, mediante depósito judicial regular.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 41. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 42. A restituição deverá ser pleiteada pelo contribuinte, mediante requerimento formal, acompanhado dos documentos comprobatórios de seu

recolhimento indevido ou a maior e, quando o for o caso, dos documentos hábeis para apuração e verificação do crédito.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Subseção I

Da Compensação, Transação e Dação em Pagamento

Art. 43. O crédito tributário poderá ser extinto mediante compensação, transação e dação em pagamento.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, inclusive os decorrentes de precatórios judiciais.

§ 1º A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, desde que haja processo administrativo, com despacho motivado, preservado sempre o interesse público.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo a requerimento do sujeito passivo e:

I – haja prova inequívoca de desistência e extinção da ação judicial;

II – as despesas, custas processuais e eventuais honorários sejam integralmente pagas pelo sujeito passivo, vedada a compensação.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e conseqüentemente extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A decisão estipulando as condições e garantias sob as quais se dará a transação será devidamente fundamentada e autuada em

processo administrativo.

Art. 46. A juízo da administração municipal e mediante processo administrativo, o contribuinte poderá quitar o crédito fiscal e tributário pela dação em pagamento de imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Na dação em pagamento será observado o valor de mercado do imóvel, apurado mediante avaliação administrativa, acrescido das despesas cartorárias com a sua transmissão e registro e das despesas de avaliação, devendo ser observado, ainda, a equivalência do preço do bem em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Art. 47. Em quaisquer das modalidades de extinção previstas nesta seção, o processo administrativo deverá ser instruído com laudos de avaliação e a anuência e autorização do proprietário, além dos outros requisitos legais.

Subseção II

Da Prescrição e Decadência

Art. 48. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 49. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, ressalvados os créditos já prescritos.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 51. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 52. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 53. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 da Lei nº 5.172/66.

Art. 54. São isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas municipais, os imóveis utilizados pelo Município de Canaã, decorrentes de contratos, termos de cessão de uso e outras modalidades, desde que cedidos gratuitamente, pelo tempo em que o Município utilizar o imóvel ou mantê-lo sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para beneficiar-se da isenção definida no *caput*, os cessionários deverão estar quites com os tributos municipais, na data da assinatura do instrumento de cessão do imóvel.

Art. 55. São isentos do pagamento de impostos e taxas municipais os

imóveis em construção e respectivo lote, compreendidos em empreendimentos habitacionais de caráter social desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em parceria com a União, Estados ou outros Municípios, desde que:

I – a construção ou lote não estejam abandonados;

II - não tenha o imóvel sido cedido ou transferido a terceiros, salvo mediante autorização do Município de Canaã ou do poder público gestor do empreendimento.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de outorga da posse do imóvel ao beneficiário.

§ 2º Constatada a prática de fraude, a Fazenda Pública Municipal procederá ao lançamento dos impostos e taxas, incorrendo o infrator no pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, sem prejuízo do pagamento de juros e correção, desde a data em que o tributo era devido.

§ 3º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, os imóveis em reforma, desde que incluídos em programas habitacionais do Poder Público Municipal.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Obrigação Principal

Subseção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 56. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem

imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, bem como as áreas declaradas em lei como zona urbanizável ou de expansão urbana, além daquela constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 57. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel, ao titular de seu domínio útil ou a seu possuidor a qualquer título.

Art. 58. Para efeitos de incidência do imposto, considera-se:

I – imóvel sem edificação:

a) aquele com terreno sem qualquer construção;

b) aquele que, saindo do caso anterior, esteja com edificação em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como com todas as edificações condenadas ou em ruínas;

c) aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória que, sendo removida, mantém as características originais do terreno sem qualquer construção ou benfeitoria;

II – imóvel com edificação: aquele cujas edificações possam ser utilizadas para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 59. A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, bem como do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas ao bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 60. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas que com ele são cobradas:

I – a fração do bem imóvel pertencente a particular cedida gratuitamente para uso da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou de suas respectivas entidades da Administração Indireta, observados o disposto na Constituição Federal;

II – o bem imóvel pertencente, ou cedido gratuitamente, a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais ou que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade

de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Art. 61. Não incidirá o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano sobre:

I – imóvel declarado de utilidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município de Canaã ou por outro ente da administração pública, de quaisquer de seus poderes, a partir da data da efetiva imissão provisória na posse ou ocupação do imóvel;

II – imóvel tombado nos termos da lei, por qualquer instituição pública de proteção do patrimônio histórico, artístico e ambiental;

III – imóvel reconhecido como reserva Particular Ecológica, observados os requisitos da lei.

§ 1º O benefício de que trata os incisos I a II deste artigo deve ser requerido pelo interessado perante a administração pública municipal, juntando o requerente prova da condição pertinente.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 62. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil;

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em razão de imunidade ou isenção, ou ainda serem desconhecidos ou não localizados, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel;

§ 3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares do direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 63. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas, o alienante, ressalvado o disposto no artigo 62, § 3º.

Subseção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 65. O valor venal do terreno, ou imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro, com relação a infra-estrutura e da região onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V – características da construção como:

a) área;

b) qualidade, tipo e construção;

c) ano da construção;

VI – custos de reprodução.

Art. 66. A avaliação dos imóveis será procedida por meio da Planta Genérica de Valores, que conterá os valores dos terrenos, a tabela de preços de construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel, podendo ser alterados por meio de Decreto Municipal, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Não sendo elaborada a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, por outro índice oficial de atualização monetária divulgado pelo Governo Federal.

Art. 67. A Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a faces de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 68. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 69. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 70. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da lei.

Art. 71. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previsto na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 72. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 73. A área total edificada será obtida por meio da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições da Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento.

§ 2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída sua projeção sobre o terreno.

Art. 74. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 75. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata o *caput* deste artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 76. Os valores das construções e dos terrenos poderão ser mantidos ou alterados, de acordo com sua classificação quanto à situação, ao alinhamento, ao estado de conservação, à topografia e à pedologia, multiplicando-se os valores obtidos pelos pesos expressos na Planta Genérica de Valores.

Art. 77. Para se obter o valor da fração ideal de um terreno com edificação de mais de uma unidade habitacional, a área da unidade construída deverá ser multiplicada pela área total do terreno e o produto deverá ser dividido pela área total construída do edifício.

Art. 78. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos constantes deste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, o Poder Executivo poderá determinar a redução dos fatores de correção em até 30% (trinta por cento), mediante despacho fundamentado e tendo por parâmetro os valores cobrados para outros imóveis de características similares.

Art. 79. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, em razão do tamanho da área edificada.

Art. 80. O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, levando-se em conta:

I – os preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – as características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos políticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido por meio da Lei do Plano Diretor e da Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento.

Art. 81. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento), tratando-se de imóvel edificado, residencial ou não residencial;

II – 0,5% (cinco décimos por cento), tratando-se de terreno com edificação;

III – 1,0% (um por cento), tratando-se de terreno devidamente murado ou regularmente cercado.

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), tratando-se de terreno não murado ou regularmente cercado;

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando comprovada oficialmente a existência de:

I – prédio em construção;

II – prédio em ruínas, inviável à utilização de qualquer natureza.

§ 2º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 82. A parte não edificada de um mesmo terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a parte edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Parágrafo único. A proporção será de 10 (dez) vezes para o imóvel que estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimento industrial ou de ensino fundamental, médio e superior.

Art. 83. Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal, podendo majorá-las em até 30% (trinta por cento).

Art. 84. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 85. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas a serem fixadas em lei específica, compreendendo

imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, sendo as alíquotas do IPTU progressivo calculada sucessivamente da seguinte forma:

I - Alíquota de 1,0% para imóveis edificados e 2% para imóveis não edificados, no primeiro ano;

II - Alíquota de 1,5% para imóveis edificados e 3% para imóveis não edificados, no segundo ano;

III - Alíquota de 2% para imóveis edificados e 4% para imóveis não edificados, no terceiro ano;

IV - Alíquota de 3,0% para imóveis edificados e 6% para imóveis não edificados, no quarto ano;

V - Alíquota de 4% para imóveis edificados e 8% para imóveis não edificados, a partir do quinto ano.

Art. 86. Iniciadas as ações visando a correta e adequada destinação do imóvel, que não sejam concluídas dentro do mesmo exercício, as alíquotas sofrerão regressão, enquanto estiver o contribuinte adotando as medidas, retornando para a faixa de progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. Decorridos mais de 18 (dezoito) meses sem que o contribuinte tenha concluído as medidas, a alíquota será novamente majorada para a faixa seguinte, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 87. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data de ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes no Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Quando verificada a falta de dados no cadastro necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem prévia licença do órgãos competentes, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis à espécie.

§ 2º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 88. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I – quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;

II – quando *pro diviso*, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 89. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido primeiro dia de cada exercício financeiro.

Art. 90. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o IPTU será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificações não concluídas e os casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPTU será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome promitente comprador mediante apresentação do Contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Registros de Imóveis com jurisdição no Município.

Art. 91. O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel

construído ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Subseção V

Do Parcelamento e Descontos Especiais

Art. 92. O imposto poderá ser pago em até 09 (nove) parcelas mensais, expressas em reais, com datas de vencimento a serem definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 93. O contribuinte que optar pelo parcelamento terá seu imposto corrigido em função da variação da UFM ou qualquer outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

§ 1º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o adimplemento das parcelas vencidas, sem prejuízo da incidência de correção monetária e multas previstas neste Código.

§ 2º A falta de pagamento de três ou mais parcelas consecutivas implicará perda do parcelamento.

Art. 94. Ao contribuinte com renda familiar inferior a 2 (dois) salários-mínimos e sendo possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, exclusivamente residencial, com área construída igual ou inferior a 30M2 (trinta metros quadrados), classificado, como em estado de conservação ruim ou precário, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU para pagamento à vista.

§ 1º Para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá apresentar declaração de avaliação social, emitida pelo serviço assistencial do Município, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º O prazo para requerimento dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo será até o segundo dia anterior ao vencimento da obrigação ou de sua primeira parcela.

Art. 95. A Planta Genérica de Valores conterà previsão de redução do valor do IPTU devido pelo imóvel, até o limite 20% (vinte por cento), decorrente da existência de área de preservação ou área verde, como incentivo à manutenção da arborização e proteção ambiental.

Seção II
Das Obrigações Acessórias

Subseção Única
Da Inscrição Municipal

Art. 96. Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testadas, profundidades e área construída.

§ 2º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

Art. 97. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 98. O pagamento do imposto predial e territorial urbano não importa de reconhecimento, por parte da prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domicílio ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Art. 99. A inscrição será promovida:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou seus respectivos representantes legais;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – por um dos condôminos, individualmente, em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda revestido das formalidades legais;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII – pelo senhorio, no caso de imóveis sobre regime de enfiteuse;

VIII – de ofício:

a) nos casos em que o proprietário ou o possuidor a qualquer título não proceder ao ato de cadastramento ou comunicação de alteração de qualquer natureza perante o órgão competente;

b) o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

c) for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. As pessoas responsáveis de que trata os incisos de I a VII do caput deste artigo ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 100. O Cadastro de Contribuinte do IPTU será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse, ao uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou responsável, os quais respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas com jurisdição na Comarca a qual pertença o Município de Canaã, deverão informar ao Executivo Municipal as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e/ou averbação de área construída, de imóveis situados no Município de Canaã, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 3º A lavratura, autenticação e registro dos atos de transmissão ou alteração de propriedade, posse ou domínio de imóvel, sem a apresentação pelo contribuinte de certidão de quitação plena dos tributos incidentes sobre o imóvel, sob pena de responsabilização do responsável cartorário, nos termos legais.

Art. 101. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer à Fazenda Pública Municipal, nos termos do regulamento, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e

venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse ficam obrigados a fornecer à Fazenda Pública Municipal, no prazo regulamentar, relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, nesse período, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e seu endereço.

§ 2º As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer à Fazenda, no prazo regulamentar, relação dos imóveis por elas construídas ou que sob sua intermediação tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e seu endereço.

§ 3º Os proprietários de área loteadas deverão fornecer ao Departamento de Cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias de aprovação de projeto, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pelo órgão competentes, e em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificação das quadras e dos lotes, a área total e as áreas acaso cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 102. A autorização para parcelamento do solo bem como a concessão de “habite-se” para edificação nova, e de “aceite-se” para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivadas pelo órgão competente mediante prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria Municipal da Fazenda após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 103. No caso de construções ou edificações sem licença ou com inobservância das normas vigentes e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 104. A inscrição e os efeitos tributários não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 105. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

III - do resultado financeiro obtido no exercício na atividade;

IV – do pagamento ou não dos serviços no mesmo mês ou exercício.

Art. 106. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e, no concerne a suas atribuições, pelos membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV –os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo Municipal;

V – sobre espetáculos científicos e culturais.

VI – quando oriundo de ato cooperativo nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º A critério da Administração Municipal poderá ser concedido isenção com incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais, conforme disposto em lei específica.

~~Art. 107. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Federal Complementar nº 116, de 31.07.2003.~~

Art. 107. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, da Lei Federal Complementar nº 116, de 31.07.2003, quando o imposto será devido no local; (redação da pela Lei: 757/2017)

Art. 108. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de um dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 109. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista anexa à presente Lei.

§ 1º O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 2º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita dedução, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º Será aplicada a alíquota mais elevada quando o contribuinte, exercendo mais de uma atividade, não apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Subseção II

Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade pela Retenção

Art. 110. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 111. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, do seus prestadores de serviços, quando:

I – o prestador de serviço for sociedade empresária e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 112. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I – sociedade empresária: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestador de serviços;

II – profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – sociedade de profissionais: a sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados na lista anexa, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, exceto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador; pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 113. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos.

Art. 114. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, e as que se encontrem em regime de estimativa.

Art. 115. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 116. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não

exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Parágrafo único. Os responsáveis pela retenção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 117. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço deverá ser devidamente comprovada mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 118. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 119. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 120. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou, em se tratando de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 121. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Parágrafo único. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 122. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Parágrafo único. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 123. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 124. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 125. Ressalvas as disposições contidas nas **Subseções IV a V**, artigos 131 a 138, a base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 126. O ISSQN será calculado mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço (PS) pela alíquota correspondente (ALC), conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 127. As alíquotas são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços e de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é de 3% (três por cento) calculada sobre o faturamento bruto mensal com prestação de serviços.

§ 2º A Alíquota Correspondente aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, será de 5% (cinco por cento), calculada sobre o faturamento bruto mensal, referente aos subitens 15.01 ao 15.18.

§ 3º As firmas de representação comercial recolherão o ISSQN à Alíquota de 2% (dois por cento), calculada sobre o faturamento bruto mensal com prestação de serviços.

§ 4º Na prestação de serviço em obras cujos impactos no meio ambiente sejam de grandes proporções, dependendo de elaboração de estudo de impacto ambiental, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento).

§ 5º O ISSQN sobre jogos em máquinas de qualquer natureza, sinucas, bilhares e congêneres é devido, mensalmente, à razão de 05 (cinco) UFM's por máquina ou mesa.

Art. 128. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, aí incluídos:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

Parágrafo único. Não será permitido nenhuma espécie de dedução, incluindo as que decorrerem da contratação em regime de subempreitada.

Art. 129. Para fins do disposto nos incisos I e II do art. 128 desta lei, entende-se:

I - por "material":

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

II - Por "mercadoria":

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 130. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 128 desta lei, entende-se por “subempreitada”:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Subseção IV

Do Imposto Devido pelos Prestadores de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 131. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 132. O ISSQN será devido à razão de:

I - 100 (cem) UFM's por ano, por profissionais de nível superior;

II - 50 (cinquenta) UFM's por ano por profissionais de nível técnico;

III - 30 (trinta) UFM's por ano nos demais casos.

§ 1º No ano de sua inscrição o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração do período restante para o término do ano em curso, cujo valor apurado será recolhido no ato de sua inscrição.

§ 2º Os serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.16, 5.01, 17.13 e 17.18 relacionados na lista de serviços integrante desta lei, quando prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do *caput* do art. 132, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou

não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 133. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, como pessoa natural, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 134. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Subseção V

Do Imposto Devido pelos Prestadores de Serviço de Locação, Sublocação, Arrendamento, Direito de Passagem ou Permissão de Uso de Ferrovia, Rodovia, Postes, Cabos, Dutos e Afins

Art. 135. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 136. O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município;

II – mensalmente:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 137. A alíquota correspondente será de 3% (três por cento) calculado sobre o preço de serviço apurado.

Art. 138. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º Serão considerados no preço do serviço os materiais e mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços.

§ 2º Não serão deduzidos do valor qualquer parcela, inclusive de subempreitadas.

§ 3º Serão computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Subseção VI

Da Estimativa e do Arbitramento

Art. 139. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações, acessórias previstas na legislação;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico, conforme dispuser em regulamento;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja prestação de serviços tiver natureza eventual, nos termos do regulamento.

Art. 140. A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§ 1º O valor da base de cálculo estimada será expressa em UFM.

§ 2º Os valores fixados por estimativa, expressos em UFM, constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 141. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a autoridade poderá cancelar o regime por estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada.

Parágrafo único. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 143. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do ato de lançamento, apresentar reclamação por escrito, com efeito suspensivo, contendo:

I – as razões de fato e de direito que motivaram a reclamação;

II – os demonstrativos, referentes aos 12 (doze) últimos meses, quando for o caso especificando o valor:

a) das matérias-primas e de outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) das despesas realizadas no período.

Parágrafo único. A reclamação será decidida no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua protocolização, devendo o contribuinte ser cientificado da decisão.

Art. 144. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao ocorrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 145. Nas hipóteses do artigo 144 desta lei, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para este fim, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes do serviço no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerente;

c) aluguel de imóvel, máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor deles;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 146. A alíquota do imposto será aquela pertinente à atividade desenvolvida e, desenvolvendo o contribuinte mais de uma atividade, aplicar-se-á o disposto no artigo 109, § 3º desta lei.

Subseção VII

Do Lançamento

Art. 147. O lançamento do imposto será feito por homologação.

§ 1º O lançamento será:

I – anual, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, nos termos dos artigos 131 e 132, § 2º desta lei;

II – mensalmente em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

§ 1º As pessoas físicas ou sociedades de profissionais quando, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitas a incidência do imposto, far-se-á o lançamento deste proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, salvo quando tal lançamento realizar-se por estimativa.

§ 2º Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção VIII

Do Pagamento

Art. 148. O pagamento do imposto deverá ser efetuado até a data limite fixada em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – o contribuinte sujeito ao pagamento anual, nos termos do artigo 147, § 1º, I, deste Código, poderá ter o valor do imposto dividido em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas;

II – o vencimento da primeira parcela do ISSQN para o contribuinte sujeito ao pagamento anual, não poderá ser posterior à competência maio do exercício de referência;

III – a data limite para pagamento do ISSQN mensal, poderá ser fixada para vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do crédito.

Art. 149. No recolhimento do imposto fixado por estimativa, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, não podendo o vencimento da última parcela ultrapassar a data de 20 (vinte) de janeiro do exercício seguinte;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação de crédito.

III – qualquer diferença verificada entre o montante recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada.

Art. 150. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 151. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao fisco, no prazo legal ou quando requisitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos dos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimentos e encerramento de atividade;

V - obter autorização da Repartição Fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos destinatários, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Subseção I

Da Inscrição Municipal

Art. 152. Ficam obrigadas a inscrição no cadastro mercantil de contribuintes todas as pessoas naturais e/ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, no Município de Canaã, quaisquer atividades de caráter mercantil, comercial e industrial constantes na Lista de Serviços anexa, sem prejuízo do disposto no artigo 105, *caput* e parágrafos, deste Código.

§ 1º A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas naturais e jurídicas que gozam de isenção fiscal.

§ 2º Se o Contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma Inscrição.

Art. 153. O Contribuinte deverá requerer sua inscrição até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades, fornecendo ao fisco municipal os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 154. A inscrição não faz presumir a aceitação pelo fisco municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 155. O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a mudança de endereço, quadro societário, alteração da razão social ou quaisquer ocorrências que possam modificar, substancialmente, os dados de sua inscrição.

Art. 156. O Contribuinte deve comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

§ 1º O contribuinte que não tiver procedido à comunicação de baixa de

sua inscrição deverá arcar com o pagamento do ISSQN já devidamente constituído, salvo se, sem prejuízo de multa, mediante prova inequívoca, demonstrar que não mais exercia ou prestava o serviço.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se prova inequívoca:

I - no caso de pessoa jurídica, apresentação de um dos seguintes documentos:

a) certidão ou outro documento de baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Cópia do distrato social.

II - no caso de pessoa natural, cujo serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal, a apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência em domicílio cuja localização impossibilite a prestação de serviço no Município de Canaã;

b) Comprovante de registro de contrato de emprego, traduzido na assinatura de carteira de trabalho;

c) declaração firmada, sob as penas da lei, por duas testemunhas que tenham pleno conhecimento do fato de que o contribuinte não exercia mais a atividade pela qual foi inscrito;

d) atestado de óbito ou comprovante de invalidez temporária ou permanente;

§ 2º O Executivo poderá, mediante decreto, estender o rol de provas consideradas inequívocas para fins do disposto neste artigo.

§ 3º Poderá ser baixada de ofício pelo fisco municipal a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária ou que não tenha recolhido os tributos devidos no prazo de 3 (três) anos.

Art. 157. Constatada a prestação de serviços, sem que o contribuinte tenha efetuado a devida inscrição, esta será efetuada de ofício.

Art. 158. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos tributários, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Subseção II

Da Documentação Fiscal

Art. 159. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá em regulamento os modelos de livros fiscais, notas fiscais e demais documentos, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 160. Fica o contribuinte obrigado a apresentar ao fisco, quando solicitado, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo a outras penalidades, a recusa em apresentação da documentação fiscal ou sua apresentação incompleta ou irregular, implicará na aplicação de multa correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo do imposto devido apurado na fiscalização, não podendo este valor ser inferior a 100 (cem) UFM's.

Art. 161. Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer as normas sobre nota fiscal de serviços, dispondo, entre outras matérias, sobre a obrigatoriedade e dispensa de emissão, conteúdo e indicações, e forma de utilização, impressão e autenticação.

Art. 162. Os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento e quando se impuser apresentação judicial.

Art. 163. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar, em caráter complementar ou em substituição, adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração de serviços prestados, da receita auferida e do crédito tributário.

Art. 164. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses do fisco municipal, poderá autorizar:

I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II – a utilização de regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais;

IV – dispensar ou instituir sistema simplificado de registro fiscal, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 165. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 166. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - a instituição de usufruto sobre bens imóveis;

VII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-

parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VIII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota- parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

X - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 167. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Art. 168. Os bens imóveis situados no território do Município estão sujeitos à incidência do imposto, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato realizado fora de seu território, inclusive no estrangeiro.

Art. 169. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Subseção II

Da não Incidência do ITBI

Art. 170. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária;

V - a extinção de direito de usufruto, uso ou de habilitação.

§ 1º O disposto nos Incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois últimos anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os dois anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 5º Verificada a preponderância referida no § 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 171. O contribuinte do ITBI é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 172. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os alienantes e os cedentes;

II – os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão de seu ofício.

Subseção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 173. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 174. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição do direito de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel atualizado;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel atualizado;

IX - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos Incisos anteriores, o valor venal atualizado do bem.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 175. As alíquotas do imposto serão:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4380/64, 1% (um por cento);

II - transmissões ou cessões no valor de até 100.000 (cem mil) UFM, 2%(dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, 4% (quatro por cento).

Subseção V

Da Isenção

Art. 176. Ficam isentos do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de 250,00M2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno, na forma de artigo 183 da Constituição Federal;

IV - a aquisição de imóvel, por quem não possua outro, cujo valor de avaliação pela Fazenda Pública Municipal não seja superior ao valor mínimo de que trata o artigo 108 da Lei Federal nº 10.406/2001 – Código Civil Brasileiro.

Subseção VI

Do Lançamento

Art. 177. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Art. 178. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá junta a Fazenda Pública Municipal guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Subseção VII

Do Pagamento

Art. 179. O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação ou remissão até trinta dias após o ato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

§ 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso V deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 180. O imposto recolhido fora do prazo fixado no artigo anterior terá seu valor monetariamente atualizado.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 181. Os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao Documento de Arrecadação Municipal – DAM – e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art.182. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas com jurisdição na Comarca a qual pertença o Município de Canaã, deverão informar ao Executivo Municipal as transferências ou operações sobre as quais incidam a cobrança do ITBI, de imóveis situados no Município de Canaã, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 183. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 184. Os serventuários da Justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 185. Sem prejuízo a outras taxas instituídas em lei, são devidas as seguintes taxas cobradas pelo Poder Público Municipal:

I – Taxas pelo exercício do Poder de Polícia:

a) de licença para localização e de fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

b) de licença para funcionamento em horários especiais de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

c) de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para execução de loteamento e correlatos;

f) de licença para promoção de publicidade;

g) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

h) de fiscalização sanitária e de higiene.

II – Taxas pela prestação de serviços:

- a) de expediente;
- b) de coleta de resíduos sólidos;
- c) de conservação de logradouros públicos;
- d) de serviços urbanos diversos.

Art. 186. As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 187. As taxas de serviços são contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente.

Art. 188. A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, o contribuinte gozará de um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 189. As taxas serão calculadas multiplicando-se a quantidade de UFM's estabelecida neste Código pelo valor de referência vigente na data do lançamento.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos neste Código, não será admitido o parcelamento das taxas.

Art. 190. As taxas previstas neste Código podem ser lançadas e cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção II

Da não Incidência

Art. 191. O Município não exerce poder de polícia sobre atividades ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Art. 192. Ficam excluídos da incidência das taxas pelo Poder de Polícia os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovada;

IV - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os templos de qualquer culto.

Art. 193. Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial;

Parágrafo único. Não incidirá também a taxa de expediente:

I - relativos a certidões requeridas por servidores municipais que se relacionem com sua vida funcional.

II – em razão da emissão de certidões, nos termos do art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal.

Art. 194. Ficam excluídos da incidência da taxa pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos os imóveis:

I - de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - de propriedade de instituição de assistência social e as de educação, assim entendidas aquelas de ensino regular e os cursos técnicos de

profissões regulamentadas, excluídos os cursinhos preparatórios e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 195. As hipóteses prescritas nesta seção, não excluem outras previstas na legislação vigente.

Seção III

Da Inscrição

Art. 196. A inscrição será efetivada com apresentação do contribuinte de requerimento para obtenção da licença, que será realizada de ofício quando requerida a inscrição para desempenho de atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único. Ao requerer a licença o contribuinte deverá fornecer ao fisco municipal os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos produtores, industriais ou comerciais.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Localização e de Fiscalização de Funcionamento

Art. 197. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e que desenvolva demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta taxa.

§ 1º Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida a taxa de localização e funcionamento independentemente da concessão da licença.

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º Os estabelecimentos que se dedicarem a atividades sujeitas à fiscalização sanitária, estão obrigados ao pagamento da taxa de localização e funcionamento, sem prejuízo do recolhimento das taxas sanitárias pertinentes.

Art. 198. A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará na sede do estabelecimento, em lugar visível à fiscalização.

§ 2º A Fazenda Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto a concessão da Licença, sendo que, em casos especiais, este prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante despacho fundamentado.

§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido.

Art. 199. A licença será válida para o exercício em que for concedida, cabendo ao contribuinte proceder a sua renovação anual.

§ 1º Para concessão da renovação, a Fazenda Pública Municipal verificará se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 2º A licença será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, sem ônus para o contribuinte.

Art. 200. A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelo fisco municipal.

Subseção I

Das Alíquotas

Art. 201. A taxa de Licença de Localização é devida com base na área do estabelecimento, de acordo com a seguinte tabela:

- I - até 60M2.....20 UFM;
- II - acima de 60M2 a 250M2.....40 UFM;

III - acima de 250M2 a 500M2.....	70 UFM;
IV - acima de 500M2 a 1000M2.....	100 UFM;
V - acima de 1000M2.....	150 UFM.

Art. 202. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - até 60M2.....	20 UFM;
II - acima de 60M2 a 250M2.....	40 UFM;
III - acima de 250M2 a 500M2.....	70 UFM;
IV - acima de 500M2 a 1000M2.....	100 UFM;
V - acima de 1000M2.....	150 UFM.

Subseção II

Do Lançamento

Art. 203. A taxa de Licença de Localização é devida proporcionalmente ao número de meses de exercício, a contar da concessão da licença, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de funcionamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á como mês o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada em janeiro de cada exercício, com vencimento fixado no regulamento deste Código.

Seção II

Da Taxa de licença para Funcionamento em Horário especial

Art. 205. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a Taxa pela atividade municipal de sua fiscalização.

§ 1º A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 206. Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização Municipal.

Art. 207. São isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I - postos de gasolina, lubrificação e borracharias;

II - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;

III - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches, e congêneres;

IV - agências funerárias;

V - farmácias;

VI - casas noturnas.

Subseção Única

Das Alíquotas

Art. 208. A Taxa será cobrada:

I - Por dia.....10 UFM;

II - Por mês.....60 UFM;

III - Por ano.....120 UFM;

Art. 209. Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de 10 (dez) UFM, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as barracas armadas em festas promovidas pelo Poder Público e as de natureza folclórica ou religiosa, sem prejuízo da observância de outras normas pertinentes.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 210. A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

Parágrafo único. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município;

II - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 211. O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de uso e/ou ocupação do solo.

Art. 212. É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo definido pelo fisco municipal.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 213. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do pagamento de multas.

§ 1º Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vencedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

§ 2º Obtida a licença e recolhidas as taxas e multas devidas, as mercadorias apreendidas serão restituídas ao proprietário identificado no auto de apreensão.

Subseção I

Da Alíquota

Art. 214. A taxa será cobrada à razão de 30 (trinta) UFM's anual por eventual ou ambulante e recolhida antes de expedição de licença.

Subseção II

Das isenções

Art. 215. São isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços que exerçam o comércio eventual e/ou ambulante para o próprio sustento, em terrenos, vias e logradouros públicos;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalhem individualmente;

IV – as instituições imunes, desde que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais;

V - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio e empregados;

VI – associações de classe, religiosas, desportivas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII – As fundações assistenciais de saúde de caráter filantrópico, assim reconhecidas pela autoridade municipal competente.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Obras Particulares

Art. 216. A Taxa de Licença para Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, ou pela concessão de “habita-se” ao seu término.

§ 1º Contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º A Taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - “habita-se”.

Subseção Única

Da Alíquota

Art. 217. A taxa de Licença terá seu valor fixado com base na área da construção, observada a seguinte tabela:

I - construção de até 70M2.....15 UFM;

- II - construção de acima de 70M2 até 100M2.....50 UFM;
- III - construção de acima de 100M2 até 200M2.....100 UFM;
- IV - construção acima de 200M2 até 300M2.....150 UFM;
- V - construção de acima de 300M2.....250 UFM.

Art. 218. A concessão da licença exigirá comprovação pelo contribuinte de que o projeto está devidamente registrado e aprovado pelos órgãos competentes.

Seção V

Da Taxa de Licença para Loteamentos

Art. 219. A Taxa de Licença para Loteamento, tem como fato gerador o requerimento de licença para loteamento, desmembramento ou remembramento de imóveis.

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.

Subseção Única

Da Alíquota

Art. 220. A Taxa de Licença para Loteamento será devida à razão de 15 (quinze) UFM's por unidade loteada, desmembrada ou remembrada, e será recolhida por ocasião do requerimento de licença.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 221. A Taxa de licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia licença do fisco municipal e ao seu pagamento.

§ 1º A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser a utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 5º Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§ 6º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a promoção de publicidade em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em seu interior ou em suas paredes externas, que não se submeterá a taxas ou licenças, respeitadas as normas de posturas.

Art. 222. Além de observar o disposto nesta seção, aos meios de publicidade deve-se observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 600% (seiscentos por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Subseção I

Da Alíquota

Art. 223. A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I – Durante 365 dias, à razão de 30 (trinta) UFM's por ponto de propaganda;

II – Durante 30 dias, à razão de 10 (dez) UFM's por ponto de propaganda;

III - Diariamente, à razão de 2 (duas) UFM's por ponto de propaganda.

Art. 224. A taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

- I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;
- II - nas renovações:
 - a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

Subseção II

Das isenções

Art. 225. São isentas da Taxa de publicidade, desde que seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

- I - tabuletas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas ou placas indicativas e hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos socorros;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
- V - divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária;
- VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de pessoas jurídicas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;
- VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;
- VIII - os anúncios luminosos, quando previamente aprovados pelo fisco municipal;
- IX - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo

Art. 226. A Taxa de Uso e Ocupação do Solo tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos de qualquer outro móvel ou utensílio par fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia do Município e do seu pagamento.

§ 1º A taxa é cobrada por mês ou fração à razão de 15 (quinze) UFM's.

§ 2º Para os feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros a taxa será de 30 (trinta) UFM's anual e recolhida até 31 (trinta e um) de janeiro de janeiro do respectivo exercício.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene

Art. 227. É devida a Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene, obrigatória para todos os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de Serviços que produzam, fabriquem, transformem, distribuam, circulem, negociem ou usem produtos de consumo humano ou de animais, que digam respeito à vida e à saúde.

Parágrafo único. A obtenção da licença sanitária se dará mediante a emissão do respectivo Alvará Sanitário.

Art. 228. O Alvará Sanitário terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado até 31 de março de cada exercício.

Art. 229. O Alvará pode ser cassado e interditado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 230. A Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene será cobrada com base na classificação do estabelecimento segundo o grau de risco epidemiológico e a área do estabelecimento, nos termos que dispuser o Código Sanitário Municipal.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Da Taxa de Expediente

Art. 231. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

I - emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, inclusive parcelamentos ou reparcelamentos;

II - emissão de segunda via de guia de recolhimento de tributos municipais.

Parágrafo único. O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Subseção Única Da Alíquota

Art. 231. A taxa de expediente será devida à razão de:

I – pela emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 1 (uma) UFM por guia.

II - pela emissão de segunda via de documentos, 3 (três) UFM's por cada documento, ainda que composto por mais de uma página ou folha;

III - por requerimento de parcelamento ou reparcelamento, 5 (cinco) UFM's pelo total de guias.

Seção II Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 232. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e coleta de lixo;

Parágrafo único. A taxa de que trata o *caput* deste artigo será graduada de acordo com o volume potencial de detritos, ou a sua pulverização, que a atividade do contribuinte possa produzir.

Art. 233. Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o volume elevado de detritos é presumido, em face do grande volume de público que aflui aos mesmos.

Subseção Única

Das Alíquotas

Art. 234. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente:

I - Por residências:

a) 24 (vinte e quatro) UFM's anuais para os imóveis com área construída de até 60M2 (sessenta metros quadrados);

b) 36 (trinta e seis) UFM's anuais para os imóveis com área construída maior que 60M2 (sessenta metros quadrados) até 100M2 (cem metros quadrados);

c) 48 (quarenta e oito) UFM's anuais para os imóveis com área construída maior que 100M2 (cem metros quadrados) até 150M2 (cem e cinquenta metros quadrados);

d) 60 (sessenta) UFM's anuais para os imóveis com área construída superior a 150M2 (cem e cinquenta metros quadrados);

II - Por lotes:

a) 24 (vinte e quatro) UFM's anuais para os lotes com área total de até 80M2 (oitenta metros quadrados);

b) 36 (trinta e seis) UFM's anuais para os lotes com área total maior que 80M2 (oitenta metros quadrados) até 120M2 (cento e vinte metros quadrados);

c) 48 (quarenta e oito) UFM's anuais para os lotes com área total maior que 120M2 (cento e vinte metros quadrados) até 200M2 (duzentos metros quadrados);

d) 60 (sessenta) UFM's anuais para os lotes com área total maior que 200M2 (duzentos metros quadrados);

III - Por restaurantes e assemelhados:

a) 48 (quarenta e oito) UFM's anuais para os estabelecimentos com área de até 100M2 (cem metros quadrados);

b) 72 (setenta e duas) UFM's anuais para os estabelecimentos com área superior a 100M2 (cem metros quadrados);

IV - por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados:

a) 60 (sessenta) UFM's anuais para os estabelecimentos com área de até 100M2 (cem metros quadrados);

b) 96 (noventa e seis) UFM's anuais para os estabelecimentos com área superior a 100M2 (cem metros quadrados);

V - por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda que em conjunto com outra atividade, 60 (sessenta) UFM's;

VI – para os demais casos de estabelecimentos comerciais, prestação de serviços ou industriais:

a) 48 (quarenta e oito) UFM's anuais para os estabelecimentos com área de até 100M2 (cem metros quadrados);

b) 72 (setenta e duas) UFM's anuais para os estabelecimentos com área superior a 100M2 (cem metros quadrados) até 150M2 (cento e cinquenta metros quadrados);

b) 96 (noventa e seis) UFM's anuais para os estabelecimentos com área superior a 150M2 (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 235. O Poder Executivo Municipal fixará mediante decreto, a data de vencimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Poderá a Executivo Municipal autorizar o parcelamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 236. No ato que fixar o vencimento da taxa, o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única.

Seção III

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Art. 237. A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação da pavimentação das vias

urbanas e será devida, anualmente, por imóveis residenciais ou comerciais a razão de 05 (cinco) UFM's.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I – serviços de terraplenagem, com uso de ferramentas ou máquinas;

II – conservação e reparação de calçamento;

III – recondicionamento de meio-fio;

IV – melhoramento ou manutenção de acostamento, sinalização e similares;

V – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI – sustentação e fixação de encosta lateral e remoção de barreiras;

VII – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII – manutenção de lagos e fontes.

Art. 238. A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será lançada anualmente, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, cujas regras de lançamento, cobrança, vencimento, imunidade e isenção observarão as normas pertinentes àquele imposto.

Seção IV

Da Taxa de Serviços Urbanos Diversos

Art. 239. A Taxa de Serviços Urbanos Diversos tem como fato gerador:

I – a limpeza de lotes vagos, quando, devidamente notificado, o proprietário não promover a limpeza no prazo fixado;

II – a remoção de entulhos não decorrentes dos resíduos sólidos urbanos regulares, depositados em locais públicos, quando, devidamente notificado, o depositário não promover a remoção no prazo fixado;

III – a demolição de imóveis em ruínas ou abandonados, que exponham a risco a saúde e a segurança pública, quando, devidamente notificado, o proprietário não promover os reparos ou demolição do imóvel no prazo fixado.

Art. 240. A Taxa corresponderá ao valor dos custos da administração municipal, incluindo despesas com mão-de-obra e transporte, devidamente registrados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Quando os serviços não puderem ter seus custos apurados, adotar-se-á o valor médio de mercado para serviços de mesma natureza.

Art. 241. Apurado os custos dos serviços realizados, o proprietário ou responsável será devidamente intimado do lançamento para fins de impugnação.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 242. O fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

§ 1º Sem prejuízo dos demais princípios constitucionais, atender-se-á por meio desta figura tributária a distribuição de riquezas.

§ 2º Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

I – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas e pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III – serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV – instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V – proteção contra inundação, erosão, drenagem, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d'água;

VI – instalações de comodidades públicas;

VII – quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 243. A Contribuição de Melhoria deverá ser instituída, em cada caso, mediante lei específica, observado o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/66 – Código tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 244. A Contribuição de Iluminação Pública tem por fato gerador o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, e o fornecimento e manutenção de iluminação pública de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares com rede apropriada.

Art. 245. O serviço de iluminação pública compreende:

I - o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - à iluminação de áreas externas de prédios particulares de importância arquitetônica ou histórica ou onde se prestem serviços de relevante interesse público;

III - à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública externa dos bens públicos;

IV – a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação interna dos prédios públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 246. Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de

energia elétrica titular da concessão e que esteja às margens da rede de iluminação no território do Município.

Seção III

Da Isenção

Art. 247. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas do órgão regulador dos serviços de energia e abastecimento elétrico.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 248. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a seguir especificado:

Faixa de Consumo	UFM's
De 31 a 50 Kw/h	2,0
De 51 a 100 Kw/h	4,0
De 101 a 200 Kw/h	7,0
De 201 a 400 Kw/h	10,0
Acima de 400 Kw/h	14,0

§ 2º As alíquotas para os consumidores rurais, respeitada a faixa de isenção, corresponderá a metade da alíquota fixada na tabela no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Lançamento

Art. 249. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 250. O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após à verificação da inadimplência.

§ 1º A concessionária de energia elétrica deverá encaminhar ao fisco municipal, até o último dia do segundo mês subsequente à competência da cobrança, a relação de contribuintes inadimplentes e o valor devido da contribuição de melhoria para fins de inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores da Contribuição de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos deste Código.

Art. 251. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir fundo especial, de natureza contábil, para aplicação dos recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública para custear os serviços de iluminação pública.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Da Concessão de Isenção

Art. 252. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 253. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado no prazo de impugnação, sob pena de perda do benefício e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º Em se tratando de obrigações periódicas, o ato declaratório do direito de isenção poderá dispensar o contribuinte da apresentação de requerimento para todo o exercício em curso enquanto satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção, sendo obrigatória sua renovação anual.

§ 3º A isenção será revogada de ofício quando apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

Seção II

Da Atualização Monetária

Art. 254. A base de cálculo dos tributos Municipais, salvo quanto àqueles fixados em alíquotas referenciais, será calculado em UFM, devendo ser convertida em reais pela multiplicação da quantidade de UFM devida por seu valor unitário em reais na data de lançamento do tributo.

Art. 255. Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria, será utilizada a UFM, dividindo-se o montante do tributo, em moeda corrente, à época do seu vencimento, pelo valor da UFM então vigente.

Parágrafo único. O valor a recolher a título de correção monetária será igual a diferença entre o valor em moeda corrente do tributo ou multa na data do lançamento e o valor apurado pela multiplicação da quantidade de UFM correspondente por seu valor de referência na data do deferimento do pedido de parcelamento ou de lançamento da parcela única do tributo em atraso.

Seção III

Dos Parcelamentos

Art. 256. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único. O crédito fiscal tributário objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 257. O parcelamento somente será concedido se compreender a totalidade dos débitos vencidos pertinentes ao mesmo tributo, lançados até a data de sua concessão, incluindo as multas por descumprimento de obrigações acessórias pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedido parcelamento de tributo pertinente a um único exercício fiscal, independente da existência de débitos pertinentes a outros exercícios, desde que se refira aos débitos concernentes ao mais antigo dos períodos e o débito tenha sido regularmente inscrito em dívida ativa.

§ 2º O parcelamento de débitos decorrentes de denúncia espontânea só serão concedidos, desde que a denúncia seja apresentada mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o parcelamento só poderá ser deferido após a conclusão do procedimento fiscal, pelos valores apurados pelo fisco municipal, com incidência de juros e correção desde a data em que o tributo deveria ter sido lançado ou, em se tratando de lançamento por homologação, desde a data em que o tributo deveria ter sido recolhido.

Art. 258. O parcelamento de débitos será concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º O valor do débito será apurado pela conversão do valor devido em UFM na data do respectivo lançamento, deduzidas as parcelas já pagas.

§ 2º O valor total mínimo de cada parcela será de 15 (quinze) UFM's para pessoa física e de 60 (sessenta) UFM's para pessoa jurídica.

§ 3º A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias da data do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 4º Sobre o débito incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado para todo o período parcelado, observado o seguinte:

I – O valor do débito em UFM's será transformado em moeda corrente, aplicando-se os juros para todo o período do parcelamento;

II – o valor obtido especificamente para os juros será dividido pelo total de meses do parcelamento e lançado, separadamente, em cada parcela;

Art. 259. O documento de arrecadação evidenciará:

I – o valor original do débito, em moeda corrente;

II – o valor da correção monetária, calculada na forma do art. 255, parágrafo único, deste Código;

III – o valor da multa, calculada sobre o valor originário mais correção;

IV – o valor dos juros;

V – o total a recolher.

Parágrafo único. Do documento de arrecadação constará, em local próprio, a data em que se efetuou o cálculo e o valor de referencia da UFM adotado.

Art. 260. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento.

Parágrafo único. A parcela não quitada no vencimento sofrerá acréscimo de multa adicional, correspondente a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor corrigido, sem alteração dos juros.

Art. 261. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser formulado através de documento escrito, datado e assinado pelo requerente, onde conterà a identificação do contribuinte, tipo de tributo a ser parcelado, o período ou exercício de referência e a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento.

Art. 262. O parcelamento de débitos pertinentes a exercícios anteriores deverá ser regularmente inscrito em dívida ativa antes da concessão do parcelamento.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 263. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita no órgão administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei e por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo à liquidez do crédito.

Art. 264. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome dos devedores e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de uns ou de outros;

II – o número da inscrição no cadastro municipal respectivo, ou do CPF ou CNPJ.

III – o valor do tributo, em UFM e em moeda corrente, o valor da multa e o período, forma de cálculo e o valor dos juros de mora;

IV – a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo da lei em que seja fundado;

V – a data em que foi inscrito;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário;

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento, nos termos estabelecidos neste Código.

§ 2º No caso de débito ou pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, a primeira parcela não paga.

§ 3º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 265. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de

primeira instância, caso em que ao sujeito passivo acusado ou interessado será dado prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 266. A dívida ativa regularmente escrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A cobrança da dívida ativa será feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança amigável.

§ 3º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial.

§ 4º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 267. A inscrição far-se-á com base no período de lançamento e exigibilidade, sendo por exercício quando se tratar de tributos lançados anualmente, e nos demais casos, após o vencimento dos prazos previstos na legislação tributária para pagamento.

Parágrafo único. No interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados nos respectivos exercícios.

Art. 268. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e/ou enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Seção V

Da Fiscalização Tributária

Art. 269. A fiscalização tributária compete à Secretaria com competência tributária por meio de seus órgãos próprios e, supletivamente, de seus funcionários para isso credenciados.

§ 1º Iniciada a fiscalização relativa ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado, mediante despacho do secretário competente, pelo período por este fixado.

Art. 270. O funcionário fiscal requisitará apoio policial, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 271. Os livros e documentos que envolvam, direta e indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e fiscalização obrigatórias pelo Fisco Municipal, não tendo aplicação de qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.

Art. 272. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que disponham sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os contribuintes e todos os que tomarem parte em prestações tributáveis pelo Município;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

III – os servidores públicos municipais;

IV – os bancos, as instituições financeiras e estabelecimentos de créditos em geral, observadas rigorosamente as normas gerais pertinente à matéria;

V – os síndicos, comissários e inventariantes;

VI – os leiloeiros, os corretores e despachantes oficiais;

VII – as empresas de administração de bens;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 273. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, a requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal, a União, os Estados e outros Municípios prestar-se-ão, mutuamente, assistência para a fiscalização dos

tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 274. A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização para verificação do cumprimento da obrigação tributária procederá o registro de início de fiscalização, conforme disposto em regulamento, do qual constará:

I - o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

II – exigência para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitado o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, equipara-se a preposto a pessoa que se encontrar como responsável pelo estabelecimento no momento da visita da autoridade fiscal,

§ 2º O início da ação fiscal exclui a possibilidade da denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e período da fiscalização efetuada.

Art. 275. Findo o prazo de que trata o artigo 269, § 1º, sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo artigo, poderá o sujeito passivo oferecer à denúncia espontânea, ainda que o procedimento de fiscalização não tenha sido concluído.

Art. 276. A isenção e a imunidade não desobrigam o cumprimento das obrigações acessórias instituídas em lei e regulamento, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 277. A instituição de documentos estritamente necessários ao lançamento e controle de crédito tributário, inclusive do Auto de Infração – AI, serão definidos por decreto do Poder Executivo Municipal, que também disporá sobre as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Subseção Única

Dos Autos de Infração

Art. 278. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, por meio de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 279. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - o cálculo do crédito fiscal, com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a intimação para apresentação de defesa ou impugnação do valor dentro do prazo de 20 (vinte) dias, ou efetivação do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII – a assinatura do agente responsável pela autuação e a indicação de seu cargo ou função;

IX – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, o contribuinte deverá ser novamente notificado, com reabertura dos prazos de defesa e de pagamento.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no próprio auto de infração, simplesmente ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o ato.

§ 4º Poderão ser adotadas como normas complementares e subsidiárias ao procedimento de autuação, naquilo que for omissivo o presente Código, as disposições previstas em outras leis municipais que disponham sobre processos administrativos ou, na sua inexistência, o que dispuser a legislação federal tributária.

Art. 280. Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da

infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 281. Lavrado o auto, o agente público deverá apresentá-lo ao órgão competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A infringência do disposto no caput deste artigo sujeitará o funcionário à responsabilização solidária para com o débito, por omissão funcional, sem prejuízo das penalidades previstas no Estatuto funcional.

Art. 282. Efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura e sem impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 283. Nenhum auto de infração será arquivado, tampouco cancelada a multa fiscal, sem o prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção VI

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 284. Poderão ser apreendidos bens imóveis e móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constitua prova de infração da legislação tributária e fiscal.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 285. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, bem como o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e indicação das disposições legais.

Art. 286. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 287. Os originais dos documentos apreendidos poderão ser restituídos ao autuado, desde que dispensável sua manutenção no processo, e sejam extraídas cópias aptas a instrução processual.

Art. 288. Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

§ 1º Todo e qualquer bem apreendido, cuja liberação não for providenciada pelo autuado dentro do prazo estabelecido na legislação municipal, será declarado abandonado pela autoridade competente, decisão da qual o proprietário ou autuado será intimado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Notificado o contribuinte e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação prevista no § 1º deste artigo, os bens apreendidos poderão ser utilizados pela administração pública ou doados a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou, ainda, vendidos em leilão, observado, quando se tratar de animal, o disposto no Código de Posturas do Município.

§ 3º Declarado o abandono do bem, antes de sua alienação ou utilização pelo Município, será realizada avaliação por perito designado pela administração municipal.

§ 4º Considera-se igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do auto de infração ou termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, a mercadoria será avaliada pela repartição fazendária e distribuída a instituição beneficente, conforme decisão da autoridade pública municipal.

§ 6º O leilão previsto no § 2º deste artigo será público, mediante pregão, e realizar-se-á no local onde se encontrarem depositados as mercadorias e os bens, não sendo admitido como licitante, agente público municipal.

§ 7º A autoridade mencionada no § 1º deste artigo designará o presidente, secretário e leiloeiro para o ato a que se refere o § 5º, bem como providenciará a liberação junto ao depositário, se for o caso, e a entrega da mercadoria para o arrematante.

Seção VII

Das Impugnações

Art. 289. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida à autoridade máxima do fisco municipal, no prazo legal.

§ 1º É facultado ao sujeito passivo impugnar parcialmente o crédito tributário, efetivando, dentro do prazo legal, o recolhimento do que entender devido.

§ 2º Durante a tramitação do processo, o sujeito passivo poderá garantir a execução do crédito tributário mediante depósito administrativo do valor impugnado.

§ 3º O valor impugnado compreenderá o tributo, monetariamente atualizado, acrescido das penalidades cabíveis no momento da efetivação do depósito na tesouraria do Município.

Art. 290. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, com indicação precisa:

I – do nome, profissão ou atividade, endereço atualizado e o número de inscrição municipal do impugnante, conforme o caso;

II – dos motivos de fato e de direito;

III – das diligências, quando requeridas e justificadas as razões.

Parágrafo único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação.

Art. 291. Recebida a impugnação, esta será imediatamente autuada com os documentos que a acompanham e encaminhada ao setor tributário para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 292. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo secretário municipal responsável pela área tributária.

Parágrafo Único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, ficando suspenso a contagem do prazo por até 15 (quinze) dias, no caso de promoção de diligências determinadas pela autoridade competente.

Art. 293. Considera-se iniciado o procedimento fiscal e administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do Auto de Infração;

IV – com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 294. Findo o prazo para produção de prova ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A autoridade poderá determinar a realização de diligências necessárias a instrução processual e elucidação de fatos, a serem concluídas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 295. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a capacidade de atuação da autoridade de primeira instância.

Art. 296. Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação de julgamento em primeira instância;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 30 (trinta) vezes o valor da UFM.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 297. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 298. A segunda instância administrativa será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 299. O recurso voluntário poderá ser impetrado, independentemente da prestação de garantia.

Art. 300. Concluído o julgamento, em primeira e em segunda instância, o contribuinte será notificado da decisão, pessoalmente ou via postal, mediante recibo, cabendo a notificação por edital nos casos previstos neste Código.

§ 1º A notificação da decisão de segunda instância será acompanhada do documento de arrecadação municipal, para vencimento no prazo de 20 (vinte)

dias, não cabendo nova impugnação, salvo quanto ao valor quando verificado erro material incontroverso.

§ 2º Não haverá cobrança de multa, juros e correção quando a impugnação for julgada procedente.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 301. Em todo e qualquer procedimento administrativo tributário, será garantido ao contribuinte ou ao interessado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com todos os direitos inerentes a tais garantias, inclusive o de ter vista dos autos na repartição fazendária e obtenção de cópias, a suas expensas, das peças que julgar necessárias à defesa de seus interesses.

Art. 302. Poderá a autoridade competente, em caso da apresentação de consultas ou impugnações cuja matéria seja considerada de alta relevância e de repercussão geral, suspender pelo prazo de até 90 (noventa) dias, todos os procedimentos administrativos em curso que versam sobre a mesma matéria, elegendo, a seu critério, em despacho fundamentado, os requerimentos e/ou impugnações que serão objeto de apreciação.

§ 1º Apreciado os requerimentos e impugnações selecionados, a decisão terá efeito geral, aplicando-se a todos os contribuintes em situação análoga.

§ 2º O despacho que declarar a suspensão, será publicado por edital, da mesma forma exigida para os atos normativos, do qual deverá constar o fundamento da decisão e os requerimentos e impugnações eleitos à apreciação.

§ 3º Contra a decisão de suspensão que trata o caput deste artigo, ou para o contribuinte cujo requerimento não tenha sido eleito para apreciação, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da decisão, que, em decisão irrecorrível, procederá ao julgamento no mesmo prazo.

Art. 303. Caberá ao regulamento dispor sobre os procedimentos administrativos pertinentes aos atos, requerimentos e impugnações pertinentes às obrigações tributárias, principais e acessórias, não fixados neste Código.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 304. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 305. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – multas por infrações;

II – proibição de:

a) celebrar negócio jurídico com os órgãos da administração direta do município e com suas autarquias, fundações e com empresas na qual for parte;

b) participar de licitação observado o disposto na alínea “a”;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município, salvo disposição contrária em lei;

d) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal;

e) receber da Fazenda Municipal quantias ou créditos de qualquer natureza.

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, salvo disposição legal em contrário, em caso algum dispensa pagamento de tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 306. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e

determinado seguido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a inflação.

§ 2º A apresentação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) à repartição fiscal, para atualização e acréscimo legais caracteriza, para todos os efeitos, denúncia da obrigação principal.

Art. 307. Serão punidas:

I – Com multa de 50 (cinquenta) UFM's - Unidade Fiscal Municipal, quaisquer pessoas que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – Com multa de 30 (trinta) UFM's - Unidade Fiscal Municipal, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

1º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que por omissão, erro ou qualquer outra razão causarem prejuízo ao Município, pela falta de declaração ou informação aos Fiscos Federal e Estadual, especialmente no que se refere ao Valor Adicionado Fiscal – VAF, estarão sujeitas a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da renda ou receita sonegada.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data em que houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerado o pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente à infração anterior.

§ 3º A constatação de reincidência relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação de multas previstas neste Código, determinará o agravamento da penalidade, que será majorada em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e em 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

Seção II

Das Infrações Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 308. Para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estão sujeitas a multa equivalente a 30 (trinta) UFM's as seguintes infrações:

I – O não-comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo legal;

II – Erro inescusável ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Seção III

Das Infrações Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 309. Os infratores, no tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Multa equivalente a 20 (vinte) UFM's, nos casos de:

a) não-comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – Multa equivalente a 15 (quinze) UFM's, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos da escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas nos documentos fiscais.

III – Multa equivalente a 20 (vinte) UFM's, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

c) falta de emissão de notas fiscais;

d) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

e) retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

- f) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- IV – Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, nos casos de embarço ou impedimento à fiscalização.

Seção IV

Das Infrações Quanto ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens “Inter Vivos”

Art. 310. No tocante ao ITBI constituem infrações passíveis de multa:

I – Multa equivalente a 30 (trinta) UFM's nos casos de:

a) ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade no todo ou em parte;

c) inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do artigo 103 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

II – Multa equivalente a 20 (vinte) UFM's nos demais casos.

Seção V

Das Infrações Quanto as Taxas

Art. 311. No tocante às taxas, os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 15 (quinze) UFM's, por não comunicar ao fisco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência do evento, a alteração da razão social, do objeto social e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa equivalente a 20 (vinte) UFM's, pelo exercício de qualquer atividade sem a respectiva licença.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

Art. 312. Fica criada a “UFM – Unidade Fiscal Municipal”.

~~Art. 313. O valor da UFM corresponde ao valor de R\$ 1,00 (um real).~~

Art. 313. O valor da UFM corresponde ao valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

Art. 314. A correção do valor da UFM será anual, através da variação do INPC (IBGE) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A atualização da UFM será fixada por decreto, publicado até o mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES

Art. 315. A Certidão Negativa de débito fiscal será exigida nos seguintes casos:

I – pedido de restituição da importância indevidamente paga a título ou multa;

II – transação de qualquer natureza com órgãos públicos da Administração Municipal Direta e Indireta;

III – recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

IV – inscrição como contribuinte;

V – baixa de inscrição como contribuinte;

VI – obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VII – obtenção de qualquer licença;

VIII – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 1º O prazo de validade da Certidão Negativa, ainda que contendo ressalva, é de 180 (cento oitenta) dias, a contar de sua expedição.

§ 2º A certidão do que trata o inciso VIII deste artigo refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 316. A certidão deve ser expedida dentro do prazo de 10 (dez) dias da entrada do pedido.

Art. 317. A certidão conterá o nome do interessado, razão social, endereço, profissão, ramo de negócio ou atividade, inscrição municipal, e CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Art. 318. Quando a certidão se destinar à inscrição como contribuinte, a autoridade competente solicitará à Procuradoria do Município informação sobre os antecedentes do interessado.

Art. 319. A certidão será considerada positiva com efeito negativo, quando dela constar crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora suficiente ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos casos de moratória, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

Art. 320. O agente público que expedir Certidão Negativa ou outro documento com este efeito, fraudulentamente ou de maneira indevida, responderá pelos danos que causar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 321. As demais certidões requeridas pelo contribuinte vinculadas à atividade tributária do Poder Público, ressalvadas as disposições específicas previstas neste Código, deverão ser expedidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data efetiva de apresentação do requerimento.

Parágrafo único. Entende-se por data efetiva, para fins deste artigo, a data em que o contribuinte ou interessado tenha cumprido todas as diligências e prestado todas as informações requeridas pelo fisco municipal.

CAPÍTULO III

DA REVELIA

Art. 322. Findo os prazos fixados para manifestação do contribuinte quanto a impugnação de lançamentos ou da intimação de infrações, o agente público responsável, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, providenciará:

– certidão de não-recolhimento do crédito tributário e da inexistência da impugnação;

II – lavratura do termo de revelia e preparo definitivo do processo e seu encaminhamento imediato ao titular da Fazenda Municipal.

Art. 323. A revelia do sujeito passivo importa no reconhecimento do crédito tributário, com seu lançamento definitivo.

Art. 324. O pedido de parcelamento em que haja manifesto reconhecimento do crédito tributário importa em renúncia ou desistência de impugnação ou recurso e seu não-cumprimento produz os mesmos efeitos da revelia.

Art. 325. O despacho de aprovação efetuado no processo em que for revel o sujeito passivo, ou com efeito de revelia, somente será revisto por autoridade hierarquicamente superior e enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 327. A Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se tornar definitivo o lançamento, encaminhará o processo à Procuradoria Municipal, encarregada da inscrição e cobrança de crédito tributário aprovado por despacho ou decisão irrecorrível, não liquidado ou que não foi objeto de parcelamento.

Art. 328. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos em seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 329. Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de centavos da moeda oficial.

Art. 330. Este Código será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 331. Revogam-se as disposições contrárias em especial a Lei Municipal nº: 223 de 18 de março de 1985.

Art. 332. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Canaã, 19 de novembro de 2009.

LAUDELINO JORGE RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos Eletrônicos.~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (redação da pela Lei: 757/2017)

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - ~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (redação da pela Lei: 757/2017)
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. [\(redação da Lei: 757/2017\)](#)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação da pela Lei: 757/2017)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (redação da pela Lei: 757/2014)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ([redação da pela Lei: 757/2017](#))

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. [redação da pela Lei: 757/2017](#))

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

2 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e

outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (redação da pela Lei: 757/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (redação da pela Lei: 700/2000)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I	1
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I	1
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
CAPÍTULO II	2
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Seção I	2
Das Regras Complementares.....	2
Seção II	4
Da Competência Tributária	4
Seção III.....	4
Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária e.....	4
do Cadastro de Contribuintes	4
Seção IV	5
Da Capacidade Tributária	5
Seção V.....	5
Da Solidariedade.....	5
Seção VI	6
Do Domicílio Tributário	6
Seção VII	6
Da Responsabilidade dos Sucessores	6
Seção VIII	7
Da Responsabilidade de Terceiros.....	7
Seção IX	8
Da Notificação de Lançamento	8
Seção X.....	10
Do Fato Gerador.....	10
TÍTULO II	10
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
CAPÍTULO I	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO II	11
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO I.....	11
Do Lançamento	11
SEÇÃO II.....	12
Das Modalidades de Lançamento	12
CAPÍTULO III	14
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
Seção Única	14
Disposições Gerais	14
CAPÍTULO IV	14
DA EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
Seção I	14
Das Modalidades de Extinção	14
Seção II	15
Do Pagamento	15
Seção III.....	15
Do Pagamento Indevido.....	15
Seção IV	16

Das Demais Modalidades de Extinção.....	16
CAPÍTULO V.....	18
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	18
Seção I.....	18
Das Disposições Gerais.....	18
Seção II.....	18
Da Isenção.....	18
TÍTULO III.....	19
DOS IMPOSTOS.....	19
CAPÍTULO I.....	19
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	19
TERRITORIAL URBANA.....	19
Seção I.....	19
Da Obrigação Principal.....	19
Seção II.....	29
Das Obrigações Acessórias.....	29
CAPÍTULO II.....	32
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.....	32
Seção I.....	32
Da Obrigação Principal.....	32
Seção II.....	46
Das Obrigações Acessórias.....	46
CAPÍTULO III.....	50
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓVEIS	50
Seção I.....	50
Da Obrigação Principal.....	50
Seção II.....	55
Das Obrigações Acessórias.....	55
TÍTULO IV.....	56
DAS TAXAS.....	56
CAPÍTULO I.....	56
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	56
Seção I.....	56
Das Disposições Gerais.....	56
Seção II.....	57
Da não Incidência.....	57
Seção III.....	59
Da Inscrição.....	59
CAPÍTULO II.....	59
DAS TAXAS DE LICENÇAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	59
Seção I.....	59
Da Taxa de Localização e de Fiscalização de Funcionamento.....	59
Seção II.....	61
Da Taxa de licença para Funcionamento em Horário especial.....	61
Seção III.....	62
Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante	62
.....	62
Seção IV.....	64
Da Taxa de Licença para Obras Particulares.....	64
Seção V.....	65

Da Taxa de Licença para Loteamentos	65
Seção VI	65
Da Taxa de Licença para Publicidade	65
Seção VII	68
Da Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo	68
Seção VIII	68
Da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene	68
CAPÍTULO III	69
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	69
Seção I	69
Da Taxa de Expediente.....	69
Seção II	69
Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos	69
Seção III	71
Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos	71
Seção IV	72
Da Taxa de Serviços Urbanos Diversos.....	72
TÍTULO V.....	73
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	73
CAPÍTULO I	73
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	73
Seção Única	73
Das Disposições Gerais.....	73
CAPÍTULO II	74
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	74
Seção I	74
Da Incidência e Fato Gerador	74
Seção II	74
Do Sujeito Passivo	74
Seção III	75
Da Isenção	75
Seção IV	75
Da Base de Cálculo e Alíquotas	75
Seção V	75
Do Lançamento	76
TÍTULO V.....	76
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS	76
CAPÍTULO I	76
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	76
Seção I	76
Da Concessão de Isenção.....	77
Seção II	77
Da Atualização Monetária.....	77
Seção III	78
Dos Parcelamentos	78
Seção IV	80
Da Dívida Ativa	80
Seção V	81
Da Fiscalização Tributária.....	81
Seção VI	85
Da Apreensão de Bens e Documentos.....	85

Seção VII	86
Das Impugnações	86
CAPÍTULO II	89
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	89
Seção Única	89
Disposições Gerais	89
TÍTULO VI.....	90
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	90
CAPÍTULO I	90
DAS NORMAS GERAIS	90
Seção I	90
Das Disposições Comuns	90
Seção II	91
Das Infrações Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano.....	91
Seção III	92
Das Infrações Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	92
Seção IV	93
Das Infrações Quanto ao Imposto Sobre a Transmissão.....	93
de Bens “Inter Vivos”	93
Seção V	93
Das Infrações Quanto as Taxas.....	93
TÍTULO VII.....	93
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	93
CAPÍTULO I	94
DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM	94
CAPÍTULO II	94
DAS CERTIDÕES	94
CAPÍTULO III	95
DA REVELIA	95
CAPÍTULO IV	96
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	96
ANEXO ÚNICO - LISTA DE SERVIÇOS	97